



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.579 - TO (2016/0260065-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : WENES MOREIRA DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI** E FUGA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **In casu**, tem-se que o feito é complexo, notadamente porque ao ser decretada a prisão do paciente, em **7/5/2015**, este se evadiu do distrito da culpa e somente aos **26/10/2015** o mandado de prisão teve efeito, quando preso em outro ente da federação pelo delito de roubo. Não fosse isso, a prisão em flagrante delito atrasou o recambiamento do paciente do Estado de Goiás para o Estado do Tocantins, pois, antes disso, teve que ser submetido a audiência de instrução de julgamento, e o recambiamento somente foi realizado em **18/7/2016**. Ademais, contribuiu também para o atraso a necessidade de emitir cartas precatórias. Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.

IV - Lado outro, quanto à fundamentação do decreto prisional, ressalte-se que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticado: com emprego de arma de fogo e sem dar chance de defesa às vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude de sua folha de antecedentes. Ademais, o paciente se evadiu logo após a prática do delito, o que também justifica a medida extrema em seu desfavor.

VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.579 - TO (2016/0260065-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WENES MOREIRA DIAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**.

Consta dos autos que o paciente teve sua segregação cautelar decretada aos 7/5/2015 pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. No entanto, o mandado de prisão só foi cumprido aos 26/10/2015, na cidade de Goiânia/GO (fls. 13-14 e 15).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, III e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 e 313 DO CPP. 1. Mostra-se correta a manutenção da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade da medida como forma de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito cuja prática é imputada ao paciente. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para a decretação de sua prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 3. O excesso de prazo na formação da culpa, caso existente, deve-se ao fato de o paciente ter sido preso em outra Unidade da Federação, onde também responde criminalmente, cuja demora não pode ser atribuída ao aparelho judiciário, que tem se empenhado em promover a conclusão do feito, não havendo que se cogitar em relaxamento da prisão se estão sendo adotadas as providências necessárias para o regular andamento do processo. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 5. Ordem denegada" (fl. 29).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação de culpa, "*uma vez que já se passaram mais de 270 (duzentos e setenta) dias desde sua prisão e ainda não houve instrução processual do feito*" (fl. 2).

Aduz, ademais, que "*a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de última ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade*" (fl. 4).

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 40-41.

As informações foram prestadas às fls. 52-103.

O Ministério Público Federal, às fls. 107-110, opinou **pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. NOVA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM OUTRO ESTADO/ ONDE TAMBÉM RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL, E RECAMBIADO AO ESTADO DO TOCANTINS EM 18 DE AGOSTO DE 2016. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ELASTÉRIO TEMPORAL QUE SE DEMONSTRA RAZOÁVEL. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À ACUSAÇÃO NEM AO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.579 - TO (2016/0260065-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI** E FUGA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

III - **In casu**, tem-se que o feito é complexo, notadamente porque ao ser decretada a prisão do paciente, em 7/5/2015, este se evadiu do distrito da culpa e somente aos 26/10/2015 o mandado de prisão teve efeito, quando preso em outro ente da federação pelo delito de roubo. Não fosse isso, a prisão em flagrante delito atrasou o recambiamento do paciente do Estado de Goiás para o Estado do Tocantins, pois, antes disso, teve que ser submetido a audiência de instrução de julgamento, e o recambiamento somente foi realizado em 18/7/2016. Ademais, contribuiu também para o atraso a necessidade de emitir cartas precatórias. Portanto, não verifico demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.

IV - Lado outro, quanto à fundamentação do decreto prisional, ressalte-se que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo e sem dar chance de defesa às vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude de sua folha de antecedentes. Ademais, o paciente se evadiu logo após a prática do delito, o que também justifica a medida extrema em seu desfavor.

VI - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

In casu, tem-se que o feito é complexo, notadamente porque ao ser decretada a prisão do paciente, em **7/5/2015** (fls. 13-14), este se evadiu do distrito da culpa e somente aos **26/10/2015** o mandado de prisão teve efeito, quando preso em outro ente da federação pelo delito de roubo (fl. 9 e 15). Não fosse isso, a prisão em flagrante delito atrasou o recambiamento do paciente do Estado do Goiás para o Estado do Tocantins, pois, antes disso, teve que ser submetido a audiência de instrução (fl. 15), e o recambiamento somente foi realizado em **18/7/2016** (fls. 76-77). Ademais, contribuiu também para o atraso a necessidade de emitir cartas precatórias. Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Lado outro, **quanto à fundamentação do decreto prisional**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"A decretação da prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos cumulativos dos artigos 312 e 313 do CPP, nas situações em que outra medida cautelar não for suficiente ou recomendada (art. 282, § 6º, do CPP).

O delito imputado ao representado possui pena máxima superior a 4 anos, portanto encontra-se presente uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Na sequência, há que se verificar se estão evidenciados os requisitos do art. 312 do CPP, consistentes no fumus commissi delicti (prova da materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indício de autoria) e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

A materialidade do delito está devidamente comprovada no bojo do IP, especialmente nos laudos necroscópicos das vítimas, bem assim nos depoimentos das testemunhas que presenciaram o momento em que as vítimas foram alvejadas.

Por sua vez, os indícios de autoria foram extraídos especialmente de um vídeo mencionado no Relatório de Missão Policial, que teria sido registrado por câmeras internas do 'Posto Tio Patinhas', local onde ocorreram os fatos. **De acordo com o mencionado relatório, no vídeo Wenes efetuou os disparos de arma de fogo contra as vítimas, enquanto Jarithon apontava a direção em que o coautor deveria atirar. A testemunha Kaniilla Pinientel Soares também reconheceu Wenes como sendo o autor dos disparos.**

Passo à análise dos demais fundamentos da custódia cautelar pleiteada.

Ainda que a autoridade policial tenha informado que Jarithon está em local incerto, o que justificaria sua prisão com o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, entendo que este fundamento aparentemente foi elidido pela petição acostada a este IP. Na petição acostada aos autos nº 0004233-73.2015.827.2722, o indiciado, por meio de advogado constituído, informou que possui endereço certo nesta cidade, e afirma que não chegou a ser intimado para prestar informações na fase investigativa.

Outrossim, considerando que já houve recebimento da denúncia (ação penal apensa), hei de postergar a apreciação do pedido de prisão preventiva em relação a este acusado, analisando-o após a citação, ou sua tentativa. Assim, caso ele não seja encontrado no endereço informado a este juízo, será possível aferir se ele pretende se esquivar da aplicação da lei penal.

Em relação a Wenes, efetuei consulta no EPROC e observei que existe em seu desfavor uma execução de medida sócio-educativa, haja vista que ele cometeu fato tipificado como tráfico de drogas. Ademais, os elementos investigativos revelam que Wenes foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram as vítimas.

Ressalto que já houve oferecimento da denúncia em desfavor dos acusados (ação penal apensa), oportunidade em que o Ministério Público efetuou a juntada de relatório elaborado pela Polícia Militar, informando que o indiciado Wenes, no dia seguinte após o cometimento do crime, teria exibido a arma utilizada para algumas pessoas, relatando-lhes como se deram os fatos, bem assim que iria evadir-se desta urbe.

Ao contrário do co-indiciado, Wenes não se apresentou espontaneamente em juízo ou à autoridade policial, o que leva a crer que ele realmente está se ocultando para esquivar da aplicação da lei penal.

Desta forma, entendo que o comportamento de Wenes tem sido nocivo à sociedade, evidenciando a necessidade de sua prisão com o fim de resguardar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, vez que há indícios de que ele se evadiu do distrito de culpa.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Wenes Moreira Dias, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fins de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP" (fls. 13-14, grifos meus).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública e da aplicação da lei penal**.

Isto porque, **em primeiro lugar**, demonstrou-se que o paciente possuiria antecedentes criminais, verificados a partir de sua folha de antecedentes, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

*1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.*

*2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).*

Não se pode olvidar, ainda, que o risco à ordem pública também está configurado em razão do **modus operandi** da conduta em tese praticada: com emprego de arma de fogo e sem dar chance de defesa às vítimas.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. *Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminoso. [...]*

6. Recurso improvido" (RHC n. 64.366/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO **MODUS OPERANDI** DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- *As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".*

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

*Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido" (RHC n. 50.021/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 23/9/2014).*

Não fosse isso, consta também que o paciente se evadiu do distrito da culpa logo após a prática do delito, de forma que o decreto prisional só foi cumprido quando preso em flagrante delito de roubo em outro ente da federação, o que também justifica a segregação cautelar para **garantir a aplicação da lei penal**. Assim já decidiu esta Corte de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AGENTE HOMIZIOU-SE. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

5. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, pois o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal, salientando que a prisão se deu em outro estado da federação 15 anos após os fatos.

6. *Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 62.262/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/12/2015).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ).

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 61.698/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 4/12/2015).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0260065-0

HC 373.579 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040016120158272722 00122196220168270000 00190374620158272722
122196220168270000 190374620158272722 40016120158272722

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: WENES MOREIRA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: JARITHON DE SOUSA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.